



## RECOMENDAÇÃO

**CONSIDERANDO** o teor do "OF/GP/Nº 053/2020" (fls. 04/07), oriundo do Poder Executivo do Município de Cândido Godói, dando conta de que o Poder Legislativo do Município de Cândido Godói (gestão 2017/2020), na sessão extraordinária realizada em 02 de dezembro de 2019, aprovou a Resolução n.º 05/2019 (fl. 08/09), no qual houve a renúncia de receita em favor do Poder Executivo no valor de R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais);

**CONSIDERANDO** que, na "Justificativa ao Projeto de Resolução nº 05/2019" (fls. 10/11), a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores mencionou as entidades que "deveriam" ser beneficiadas pelos recursos provenientes da renúncia realizada, estipulando, inclusive, os valores a serem destinados a elas;

**CONSIDERANDO** que a Presidente da Câmara de Vereadores à época, Vereadora Darlene Rohleder, teria enviado mensagens de voz (fls. 21 e 22) aos presidentes "*das 'Associações supostamente beneficiadas'*", orientando que estes cobrassem os valores "*do Prefeito Municipal e ou da Secretária de Administração'*";

**CONSIDERANDO** que, na data de 06 de dezembro de 2019, a Poder Legislativo publicou, em jornal local, a Resolução n.º 05/2019 e sua justificativa (fls. 15/16), dando conta da renúncia de receitas e das entidades a serem beneficiadas com os recursos desta. Igualmente, na data de 14 de fevereiro de 2020, o Poder Legislativo publicou, no mesmo meio de comunicação, a informação de que disponibilizava "*recursos de seu orçamento ao Poder Executivo no valor de R\$ 365.000,00 para que este, mediante lei de*



*sua autoria, pudesse repassar recursos as seguintes entidades/associações”, relacionando estas e os valores sugeridos (fls. 17/19);*

**CONSIDERANDO** que a informação prestada pelo Jornal "A Gazeta do Povo" à fl. 217, no sentido de que *"não teve uma cobrança específica dos espaços assinalados /destacados, pois estes espaços são integrantes do conteúdo excedente"*, não resultou ao Erário prejuízo em razão das publicações anteriormente referidas;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 37, determina que *"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]";*

**CONSIDERANDO** que o §1º do artigo supramencionado determina que *"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos"* [g.n.].

**CONSIDERANDO** que, em anos anteriores, Câmara de Vereadores de Cândido Godói confeccionou "Justificativa aos Projetos de Resolução", indicando entidades a serem beneficiadas com os valores provenientes da renúncia de receita, inclusive, algumas sugestões foram objeto de lei do Poder Executivo (fls. 95/100);

**CONSIDERANDO** que, mesmo havendo superávit financeiro, o Poder Legislativo não está autorizado a dar início a programas ou projetos não incluídos na



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPINA DAS MISSÕES

Procedimento nº **01730.000.099/2020** — Procedimento Administrativo para acompanhamento de recomendação

---

Lei Orçamentária Anual e/ou a fazer a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação financeira para outra ou de um órgão, sem prévia autorização legislativa (artigo 167 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo não pode, na administração dos recursos vinculados ao seu orçamento, criar uma nova despesa, sem prévio procedimento legislativo, que desvirtue a destinação original;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo não pode utilizar de subterfúgios para criar um instrumento normativo com potencial poder de vincular o Executivo, quando da identificação do superávit financeiro da Câmara de Vereadores, a fim de que realize a transferência dos recursos que sobraram para entidades privadas previamente indicadas pelos edis, sobretudo dando publicidade a isso, como verificado no caso, por meio da publicação da justificativa do Projeto de Resolução de renúncia de receitas correspondente;

**CONSIDERANDO** que a publicidade dada à Justificativa da Resolução n.º 05 /2019, em ano eleitoral, pode ter transmitido para a comunidade uma informação equivocada de que foi supostamente repassado dinheiro do Legislativo para o Executivo, com o intuito de ser realizada subvenção social obrigatória para as entidades mencionadas;

**CONSIDERANDO** que a conduta de vereadores, ao determinarem, por meio de Justificativa de Resolução, que o prefeito aplique recursos em determinado programa, com o uso de recursos originariamente vinculados a outras despesas, viola a legalidade e ultrapassa a competência daqueles, podendo configurar infração a princípios administrativos e, conseqüentemente, ato de improbidade administrativa (artigo 11, *caput*, e inciso I, da Lei 8.429/92).



**CONSIDERANDO** que o valor qualificado como “economia de gasto” deve voltar a compor o orçamento global do próximo exercício financeiro e pode, quando da deliberação da elaboração da Lei de Orçamento Anual, passar a compor programas que envolvam o estabelecimento de parcerias com entidades privadas de fins sociais, mas a priorização dessa política pública deve se submeter ao processo legislativo de aprovação da LOA, e não ser decorrente de uma determinação do Legislativo por meio de Resolução;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo poderia, mediante o estabelecimento de um diálogo com o Executivo, indicar sugestivamente que o dinheiro público considerado como sobra fosse utilizado para atendimento de alguma demanda específica, no exercício seguinte, com fundamento na identificação de eventuais prioridades da população. Mas tal sugestão, por evidente, não possuiria caráter vinculante, sob pena de ferimento ao art. 2º da Constituição Federal que determina que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”;

**CONSIDERANDO** que as organizações da sociedade civil dispõem de mecanismos para apresentar programas perante o ente público municipal e estabelecer parcerias, com fundamento no que dispõe a Lei federal nº 13.019/2014, artigos 1º e 2º, incisos VII e VIII;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal de 1988, artigos 26, inciso I, alínea “a”, e 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 32, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.669/82 (Lei Orgânica



Estadual do Ministério Público), e artigo 56 do Provimento nº 71/2017 da Procuradoria-Geral de Justiça,

### **RECOMENDA**

Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Cândido Godói, Exmo. Sr. FRANCISCO TIAGO BRAUN:

a) que reconheça que a Resolução e a Justificativa ao Projeto de Resolução não têm poderes para gerarem efeitos em alterar a Lei Orçamentária Anual, no sentido de “determinar” que o Chefe do Executivo inicie programa de subvenção social de repasse de recursos para entidades sociais no mesmo exercício financeiro;

b) que publique uma nota, no mesmo espaço do jornal, explicando que a “Resolução” e a “Justificativa ao Projeto de Resolução”, ambas de nº 05/2019, não dispõem de eficácia para determinar que o gestor municipal realizasse despesas não previstas no orçamento público;

c) que, ao final de cada exercício financeiro, o valor qualificado como “economia de gastos” volte a compor o orçamento global do próximo exercício.

Solicita-se seja enviada resposta por escrito a esta Promotoria de Justiça, sobre o atendimento ou não das recomendações, no prazo de até 30 dias, com comprovação documental das providências adotadas.

O desatendimento à presente Recomendação poderá implicar na adoção das medidas legais e judiciais cabíveis.

Por derradeiro, solicita-se seja dada divulgação imediata e adequada à presente recomendação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPINA DAS MISSÕES

Procedimento nº **01730.000.099/2020** — Procedimento Administrativo para acompanhamento de recomendação

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Poder Executivo de Cândido Godói, para conhecimento.

Campina das Missões, 23 de maio de 2021.

Gabriel Munhoz Capelani,  
Promotor de Justiça.

Nome: **Gabriel Munhoz Capelani**  
**Promotor de Justiça — 3407918**  
Lotação: **Promotoria de Justiça de Caçapava do Sul**  
Data: **23/05/2021 16h19min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 24/05/2021 14:33:02):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **23/05/2021 16:19:48 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**  
informando a chave **000009707880@SIN** e o CRC **5.5967.9225**.

1/1